



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 596-35.2016.6.21.0032

Procedência: SÃO PEDRO DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FLÁVIO ADEMIR GARCEZ DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM DOCUMENTOS CORRESPONDENTES. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Inexiste a possibilidade de juntar documentos tardiamente, em razão da preclusão. **2.** Gastos com combustíveis sem prova de locação ou cessão de veículos constitui irregularidade insanável. **3.** Admitindo-se a apresentação extemporânea de documentação, tem-se que as irregularidades restaram sanadas, não remanescendo falhas que comprometam a regularidade das contas. **Parecer pelo (i) desprovimento do recurso e manutenção da sentença de desaprovação das contas, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, em caso de entendimento contrário, (ii) admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FLÁVIO ADEMIR GARCEZ DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador do município de São Pedro das Missões pelo partido PT, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 19/10/2016 (fls. 03-06), houve análise técnica preliminar (fl. 09), constatando o recebimento de recursos de origem não identifica, referente à cessão do veículo Toyota Corolla placas DKF-9138, no valor de R\$ 783,23 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), razão pela qual a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimado, o candidato deixou de se manifestar (fl. 10), remanescendo as irregularidades constatadas, nos termos do parecer técnico conclusivo (fl. 11).

Em parecer (fl. 13), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 15-16), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que “uma vez que não foi apresentada qualquer esclarecimento capaz de elidir a questão, o apontamento consiste em grave irregularidade, uma vez que macula severamente a confiabilidade das contas apresentadas”.

Ressalta-se que o candidato juntou justificativa e documentos, embora de forma intempestiva (fls. 18-22).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 24-27), alegando que o veículo objeto de cessão é de propriedade de sua companheira e que há, nos autos, o contrato de cessão de uso gratuito de veículo para fins eleitorais. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico em 11/12/2016 (fl. 17), e o recurso foi interposto em 13/12/2016 (fl. 24), restando observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 11), a unidade técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de recursos de origem não identificada, porquanto os recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículo) não integravam o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do Registro de Candidatura.

Foi proferida sentença (fls. 15-16), julgando desaprovadas as contas, nos termos dos pareceres Técnico Conclusivo (fl. 11) e Ministerial (fls.13-14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 24-27), sustenta o candidato que o veículo objeto de cessão é de propriedade de sua companheira e que há, nos autos, o contrato de cessão de uso gratuito de veículo para fins eleitorais

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

A justificativa e os documentos (fls. 18-22) juntados aos autos pelo recorrente são **intempestivos**, uma vez que o candidato foi intimado para sanar as irregularidades constatadas na análise técnica (fl. 09) em 07/11/2016, e, em 11/11/2016, o prazo transcorreu sem manifestação (fl. 10), sendo que os esclarecimentos e a documentação foram apresentadas pelo recorrente somente em 22/11/2016 (fl. 18).

Nesse passo, não tendo sido observado o prazo para a juntada, não devem os documentos de fls. 18-22 ser considerados, ante a inobservância dos prazos preclusivos do procedimento da prestação de contas, em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, diante da intempestividade na juntada da documentação, tem-se que permaneceram irregularidades no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, as quais, conforme o entendimento do TSE, constituem irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.** 2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada intempestiva dos documentos de fls. 18-22, tem-se que **restam sanadas as inconsistências apontadas.**

No presente caso, embora intempestivas, o recorrente juntou cópia do contrato de cessão de veículo (fl. 20), bem como prova da propriedade do veículo (fls. 21-22).

Se não bastasse, verifica-se que houve **emissão do respectivo recibo eleitoral**¹, em observância aos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcreve-se:

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89486/210000006603/integra/receitas>
Acessado em 21/03/2017, às 13:30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).

Dessa forma, embora não tenha sido contabilizado na prestação de contas em questão, tem-se que a ausência de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro e som restou sanada através **(i)** da cópia do contrato de cessão veículo, **(ii)** dos documentos do veículo, bem como de sua proprietária - Marli Rodrigues Bones, **(iii)** de elementos idôneos a indicar o efetivo uso do veículo de terceiro, e **(iv)** a emissão de recibo eleitoral, verificado no sítio eletrônico do TSE – Divulgação de candidaturas e contas eleitorais.

Do exposto, admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe, por força do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **(i)** pelo **desprovemento do recurso** e manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados intempestivamente, e, **em caso de entendimento contrário**, **(ii)** admitindo-se a análise dos documentos intempestivos, pelo **provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\596-35 - recurso origem não ident. - cessão automóvel - desaprovação - docs termo cessão intemp.odt